

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 6/2019

Projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, relativo aos fundos de titularização de créditos e do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, relativo às sociedades de titularização de créditos

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO	1
II. PROCESSO DE CONSULTA	2
III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO	3

I. ENQUADRAMENTO

No presente ano, o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro (Decreto-Lei n.º 453/99), relativo à titularização de créditos sofreu duas importantes alterações.

A primeira alteração foi efetuada pela Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, tendo-se igualmente aproveitado a oportunidade para introduzir outras alterações que se entenderam convenientes ao regime legal da titularização orientadas por princípios de simplificação, flexibilização e de modernização. Desta alteração, resulta, em particular, a necessidade de regulamentar o pedido de prorrogação do prazo de alienação de imóveis, por parte das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC) e de sociedades de titularização de créditos (STC).

A segunda alteração resulta do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, em virtude do qual serão transferidas do Banco de Portugal para a CMVM as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e SGFTC. Desta alteração, resulta a necessidade de proceder à regulamentação da instrução do pedido de autorização, das alterações substanciais às condições de autorização, e ainda da instrução do pedido de autorização de operações de fusão e de cisão.

Esta transferência de competências constitui uma resposta a uma solicitação de há longa data por parte dos operadores do mercado, discutida e acordada no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros entre as entidades diretamente envolvidas (CMVM e Banco de Portugal) e também no contexto da iniciativa [Portugal In](#) em 2018.

A medida em causa consubstancia efetivamente, na ótica da CMVM, um passo muito importante no sentido da maior eficácia e eficiência do setor da gestão de ativos. Com efeito, e considerando que a CMVM já hoje tem a supervisão comportamental daquelas entidades e bem assim a supervisão (prudencial e comportamental) dos organismos de investimento coletivo por elas geridos, a transferência de competências operada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 fará com que os agentes do mercado passem a relacionar-se com apenas um supervisor, com a consequente redução de atos autorizativos e diminuição de custos regulatórios em geral. Adicionalmente, a concentração das vertentes prudencial e comportamental da supervisão permitirá eliminar áreas de sobreposição regulatória que atualmente resultam da repartição de competências entre as duas autoridades, conferindo à CMVM uma visão de conjunto mais completa e integrada daquelas entidades e das atividades por elas desenvolvidas, possibilitando uma supervisão mais rápida, intensa e eficaz.

Por fim, tendo em conta que os Regulamentos da CMVM n.º 2/2002 e 12/2002 não sofreram alterações desde a sua aprovação, sentiu-se a necessidade de atualizar alguns conceitos face à evolução do direito dos valores mobiliários português e europeu.

Assim, o presente documento apresenta e justifica o projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2002, de 1 de fevereiro, relativo a fundos de titularização de créditos (FTC) e do Regulamento da CMVM n.º 12/2002, de 24 de agosto, relativo às STC.

II. PROCESSO DE CONSULTA

A CMVM submete o projeto a escrutínio público para que todos os agentes do mercado possam sobre ele pronunciar-se, dirigindo comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

As respostas ao presente documento de consulta devem ser submetidas à CMVM até ao dia 17 de dezembro de 2019.

Os contributos devem ser remetidos, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico consultapublica6_2019@cmvm.pt, em formato PDF editável, indicando-se no assunto do e-mail o número de procedimento 6/2019. As respostas à consulta pública podem igualmente ser remetidas, por correio normal, para a morada da CMVM (Rua Laura Alves, 4, 1050-138 Lisboa) ou por fax n.º 21 353 70 77/78.

Por razões de transparência, a CMVM propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no respetivo contributo.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública pode ser elucidada por Laura Leal e Salvador Antunes do Departamento Internacional e de Política Regulatória.

III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO

(i) Alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 às SGFTC

Por força das alterações ao Decreto-Lei n.º 453/99, efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, a competência para a autorização das SGFTC foi transferida do Banco de Portugal para a CMVM, carecendo o mesmo de ser regulamentado.

Tendo em conta a necessidade de revisão do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 para efeitos de prorrogação do prazo de alienação de imóveis, por parte das SGFTC e das STC e a data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, no dia 1 de janeiro de 2020, opta-se por incluir as matérias decorrentes desta transferência de competências neste regulamento, que vê assim o seu âmbito de aplicação alargado às SGFTC, ao invés de as prever num regulamento autónomo.

(ii) Alinhamento do regime de autorização, alterações substanciais e fusão e cisão das SGFTC e STC

Sugere-se alinhar o regime aplicável às STC e às SGFTC em matéria de instrução do pedido de autorização, de alterações substanciais e de instrução do pedido de autorização de operações de fusão e cisão, dado que a distinção entre requisitos aplicáveis resultaria numa arbitragem regulatória sem justificação.

(iii) Alinhamento do regime de autorização, alterações substanciais e fusão e cisão das SGFTC e das STC com o das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC)

É proposto o alinhamento entre os elementos instrutórios previstos no artigo 6.º e Anexo I do Regulamento da CMVM n.º 12/2002 e no artigo 4.º-A e Anexo I do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 com os elementos instrutórios exigidos para efeitos de autorização das SGOIC. Este alinhamento justifica-se pela própria redação do artigo 17.º-B do Decreto-Lei 453/99 (aplicável diretamente às SGFTC e também às STC por força da remissão efetuada pelo artigo 47.º do mesmo diploma), que prevê elementos instrutórios muito semelhantes aos que devem ser remetidos para efeitos de autorização das SGOIC. Esta aproximação resulta também de uma opção do legislador, conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 144/2019, que refere que, *“na ausência de um regime europeu aplicável às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, toma-se como referência o regime estabelecido para as sociedades gestoras de*

fundos de investimento, com as devidas adaptações, alinhando-se ainda as regras aplicáveis às sociedades de titularização de créditos com o regime aplicável àquelas sociedades gestoras”.

Nesse sentido, alinharam-se os regimes aplicáveis, salvo se e na medida das especificidades da atividade de titularização de créditos face à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.

A este propósito salienta-se que não foi identificada qualquer especificidade relativa ao pedido de autorização de SGFTC ou STC face ao pedido de autorização das SGOIC, em função do tipo de atividade que cada veículo exerce que justificasse um desalinhamento entre estas três figuras.

Os mesmos argumentos levaram a que se procedesse também a um alinhamento entre as STC e SGFTC com as SGOIC em matéria de alterações substanciais e de fusão e cisão. Sem prejuízo do referido, na medida em que as STC e SGFTC são atualmente veículos inseridos na estrutura mais ampla de um grupo, não dispondo de estrutura própria (recorrendo aos meios do respetivo grupo), terá de ser convocado um critério de razoabilidade na exigência e apreciação, pela CMVM, do conteúdo dos elementos instrutórios do pedido de autorização. Assim, e de acordo com esse critério de razoabilidade, as entidades deverão descrever apenas a parte dos meios do grupo que utilizem para a sua atividade de titularização.

(iv) Condições de prorrogação do prazo de alienação de imóveis (artigo 1.º-A do Regulamento da CMVM n.º 2/2002 e artigo 3.º-A do Regulamento da CMVM n.º 12/2002)

Os FTC e as STC podem, respetivamente, por força do n.º 7 do artigo 12.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 453/99, “(..) *adquirir e deter imóveis para os patrimónios segregados, quando estes sejam adquiridos em resultado de dação em pagamento ou da execução de garantias reais associadas aos ativos detidos, devendo os imóveis ser alienados no prazo máximo de dois anos a contar da data em que tenham integrado os referidos patrimónios (...)*”. Esse prazo de dois anos pode ser prorrogado mediante a apresentação à CMVM de um pedido fundamentado nos termos previstos em regulamento da CMVM.

Nesse sentido, é aditado o artigo 1.º-A ao Regulamento da CMVM n.º 2/2002 e o artigo 3.º-A ao Regulamento da CMVM n.º 12/2002, com o mesmo conteúdo, que regulamentam as condições de prorrogação do prazo de alienações de imóveis para os FTC e para as STC, respetivamente.

O pedido de prorrogação do prazo deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de 60 dias face ao término do prazo legal. Considerou-se este prazo como necessário para permitir que a CMVM pudesse analisar o pedido. É igualmente previsto o prazo para solicitação de informações adicionais e o prazo de pronúncia da CMVM, decorrido o qual se verifica o deferimento tácito do pedido.

(v) Outras alterações

Procede-se à alteração do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2002. Com a alteração à alínea a), os FTC passam a poder utilizar instrumentos financeiros derivados com a finalidade de cobertura de risco do seu património, negociados em qualquer plataforma de negociação estabelecida ou a funcionar em Portugal ou noutro Estado-Membro da União Europeia. Opta-se por não limitar o âmbito da alínea a) a mercados regulamentados, dado que os requisitos de transparência são essencialmente os mesmos para todas as plataformas de negociação. Revoga-se a alínea b) do n.º 4 por se considerar que à luz da harmonização efetuada pelo direito europeu em termos de regime, mas também de tipologias de plataformas de negociação, a sua manutenção já não se justifica. Por fim procede-se a uma mera atualização terminológica na alínea c).